



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**ATO ADMINISTRATIVO Nº 35, DE 11 DE MAIO DE 2017**

Fixa critérios para credenciamento de Entidades de Classe Municipais, Intermunicipais e Estaduais de Engenharia e Agronomia, visando a constituição do Colégio de Entidades Regionais de São Paulo – CDER-SP.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIX do artigo 90 do Regimento, e;

Considerando que a alínea "j" do artigo 34 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que "São atribuições dos Conselhos Regionais agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia e agronomia nos assuntos relacionados com a presente lei".

Considerando que as entidades representativas de profissionais e instituições de ensino, de âmbitos municipal, intermunicipal e estadual, poderão desempenhar papel relevante na divulgação da legislação profissional, conscientização acerca da importância do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, na fiscalização do cumprimento da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, e mais, no aprimoramento do desempenho técnico e cultural dos profissionais formados nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREAs.

Considerando que no 2º Congresso Estadual das Entidades de Classe, realizado em 16 a 18 de abril de 2010, no Município de Águas de Lindóia (SP), aprovou-se, por unanimidade, a proposta de criação do Colégio de Entidades Paulistas – CDEP.

Considerando a recomendação proveniente do Colégio de Presidentes do Sistema CONFEA/CREAs e Mútua relativa à criação dos CREAs e de Colégio de Entidades Regionais – CDER, quando, então, deverá ser usada a sigla da unidade correspondente da Federação.

Considerando o disposto no artigo 122 também do Regimento, que cuida da estrutura de suporte deste Conselho de Fiscalização Profissional, estrutura essa abrangida pelos incisos: I – Comissão Permanente; II – Comissão Especial; III – Grupo de Trabalho; IV – Órgãos Consultivos.

Considerando o preceito do artigo 190 ainda do Regimento, atribuindo aos órgãos consultivos "regulamento próprio proposto pelo presidente e aprovado pelo Plenário, onde constem informações sobre as suas finalidades, composição, competência, coordenação e funcionamento de suas reuniões".

Considerando que as entidades representativas de profissionais e de instituições de ensino, antes mencionadas, em âmbito municipal, intermunicipal e estadual, poderão desempenhar função relevante na ampliação da abrangência, modernização e recomendação de novas ações de fiscalização profissional, disciplinadas pela mencionada Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Considerando a norma do artigo 49 da Resolução nº 1.034, de 26 de setembro de 2011, instituindo que “Cabe exclusivamente ao CREA baixar ato administrativo em sua circunscrição para disciplinar disposição prevista em resoluções ou decisões normativas do CONFEA”.

Considerando o já disciplinado na Resolução nº 1.075, de 14 de junho de 2016, que “Dispõe sobre a realização de parcerias com entidades de classe”.

Considerando o conteúdo da Decisão Normativa nº 91, de 27 de abril de 2012, a qual regulamenta a aplicação das Resoluções nº 1.018, de 8 de agosto de 2006, e nº 1.019, da mesma data, ambas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, expondo a necessidade de se definir os grupos e/ou categorias, as modalidades e os campos de atuação profissionais em que as instituições de ensino e as entidades de classe poderão fazer-se representar.

Considerando, finalmente, a importância de se definir a função e os critérios para o credenciamento das entidades de classe da Engenharia e Agronomia no Colégio de Entidades Regionais de São Paulo – CDER-SP.

**RESOLVE:**

Art 1º Fixar os critérios para o credenciamento das entidades municipais, intermunicipais e estaduais no CREA-SP, visando à sua organização como fórum dotado de caráter consultivo.

CAPÍTULO I

DO CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES MUNICIPAIS, INTERMUNICIPAIS E ESTADUAIS

Art 2º Para efeito deste Ato considera-se Entidade Municipal, Intermunicipal e Estadual a Associação Civil ou Entidade Sindical, neste ato denominada Entidade de Classe representativa dos profissionais que exerçam atividades nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREAs.

§ 1º Quanto à forma de composição, a entidade em questão será organizada:

I – por área de formação, que poderá ser numa única profissão ou multiprofissional;

II – por campo de atuação, o qual poderá ser voltado tanto para o ensino como para a atividade profissional.

§ 2º Quanto à forma de associação, a Entidade de classe deverá ser considerada:

I – federativa, quando constituída por entidades de profissionais de âmbito estadual;

II – associativa, quando o seu quadro for integrado por pessoas físicas ou naturais;

III – educativa, quando congrega profissionais de ensino ou instituições também de ensino em áreas de formação profissional que estiverem abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREAs.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

§ 3º É considerada de única profissão a Entidade de classe que congregar em seu quadro de sócios efetivos os profissionais de mesma modalidade profissional.

§ 4º É considerada multiprofissional a Entidade de classe que congregar em seu quadro de sócios efetivos os profissionais de diferentes modalidades profissionais.

Art 3º Para obter o seu credenciamento, as Entidades de classe deverão encaminhar ao CREA-SP requerimento instruído com os comprovantes da sua pretensão.

Parágrafo único - O credenciamento das entidades somente será efetivado depois da aprovação do pedido pelo Plenário do CREA-SP.

Art 4º O requerimento para o credenciamento das Entidades de classe poderá ser original, ou cópia autenticada, se necessária, a teor do artigo 225 do Código Civil, e instruído com os documentos seguintes:

I – ato constitutivo da associação interessada, inscrita no Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II – estatuto da entidade e suas alterações, também inscrito no Cartório supramencionado;

III – ata de eleição da diretoria atual, também registrada nas formas acima;

IV – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica na Receita Federal;

V – comprovantes de funcionamento efetivo da entidade e da prática de atividades correlatas com o seu estatuto, tais como:

a) atas de reuniões e assembleias, contendo anotações de atividades relativas aos fins da entidade, assinadas pelos seus administradores ou associados;

b) demonstrativos da execução de atividades voltadas à valorização profissional, como a promoção de eventos de cunho técnico-cultural ou intercâmbio com outros Órgãos e/ou Entidades similares;

c) informativos, boletins ou revistas, publicadas pela Entidade, além de outras peças com o mesmo caráter, que comprovem também as atividades desenvolvidas pela mesma.

§ 1º As Entidades de Classe que apresentem a Declaração de Utilidade para o Sistema CONFEA/CREAs, VÁLIDA, nos termos da Resolução 1070, de 15 de dezembro de 2015, ficam dispensadas da apresentação dos documentos constantes deste artigo;

§ 2º Os documentos referidos poderão ser apresentados nos originais ou em cópias reprográficas autenticadas.

Art 5º Além das exigências elencadas no art. 4º, a Entidade Estadual Federativa deverá comprovar a filiação em, pelo menos, uma entidade sediada num dos Departamentos Regionais do CREA-SP.

Art 6º Afora as exigências relacionadas no art. 4º, a Entidade Municipal, Intermunicipal e Estadual associativa deverá comprovar que seus membros com direito a



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

votar e ser votados são, exclusivamente, profissionais aptos pelo Sistema CONFEA/CREAs, bem como possuir sede no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Para comprovar a situação prevista no "caput", a entidade deverá apresentar:

I – relação dos associados, especificando nome, título profissional e número de inscrição no CREA-SP.

II – declaração contendo os nomes de, no mínimo, trinta ou sessenta profissionais, conforme o caso, em situação regular no Sistema CONFEA/CREAs.

Art. 7º Afora as exigências elencadas no art. 4º, as entidades de classe de natureza multiprofissional que ainda congregam profissionais da Arquitetura, deverão apresentar declaração esclarecendo que somente terão direito a voto em matéria relacionada ao Sistema CONFEA/CREAs os profissionais abrangidos pelo referido Sistema.

Art. 8º Além dos requisitos relacionados no art. 4º, a Entidade Intermunicipal e Estadual de Ensino deverá comprovar a filiação de Instituições registradas no CREA-SP em, pelo menos, 5 (cinco) Departamentos Regionais do CREA-SP, apresentando os seguintes documentos:

I – relações das Instituições de ensino filiadas, acompanhadas de cópias dos respectivos documentos oficiais de criação ou de credenciamento dessas instituições;

II – cópias das decisões plenárias do CONFEA que homologaram os registros das referidas Instituições no CREA-SP.

#### Capítulo II Das Disposições Gerais

Art 9º O CREA-SP efetuará, a cada três anos, a revisão do credenciamento das Entidades inscritas.

§ 1º Para fins de revisão de credenciamento, a entidade deve apresentar cópia dos documentos relativos:

I – à última alteração do seu estatuto, inscrita no Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

II – à ata da posse da diretoria atual, inscrita no mesmo Cartório de Registro;

III – ao comprovante de efetivo funcionamento, nos últimos três anos, conforme o previsto no inciso V do artigo 4º deste Ato Administrativo.

§ 2º O CREA-SP poderá exigir outros documentos não previstos aqui, adotando critério discricionário sobre a necessidade de tal exigência.

§ 3º Em caso de Entidade que não mais atenda as exigências estabelecidas neste Ato Administrativo, o seu credenciamento será cancelado de ofício.

§ 4º A Entidade cujo credenciamento for cancelado perderá, automaticamente, a sua representação no Colégio de Entidades Regionais de São Paulo – CDER-SP.



FLS,  
Nº 230  
RUBRICA

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CAPÍTULO III  
DA DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA**

Art 10 Fica estabelecido o prazo de três anos, a contar da publicação deste Ato Administrativo, para que o CREA-SP promova a revisão do credenciamento das Entidades, visando constatar sua adequação aos novos critérios de credenciamento aqui estipulados.

**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art 11 Os casos omissos serão dirimidos pela Diretoria do CREA-SP-SP.

Art 12 Este Ato Administrativo entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

Eng. Vinicius Marchese Marinelli  
Presidente do CREA-SP